



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216575 - PI (2026/0119069-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
JOAQUIM CALDAS NETO - PI011092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas quanto à redução da pena de multa, quando a pretensão remanescente exige reexame fático-probatório, providência inviável na via especial.

2. Hipótese em que a desclassificação pretendida demandaria afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da supressão de tributo mediante fraude, com registros fiscais errôneos, uso de crédito fiscal superior ao permitido, ausência de registro de notas fiscais de compras, manutenção de estoque paralelo, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e informação de receitas em valor inferior ao repassado por administradoras de cartão.

3. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta quando a conclusão defensiva exige reconhecer apenas omissão no recolhimento de ICMS, em sentido diverso da moldura fática expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216575 - PI (2026/0119069-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
JOAQUIM CALDAS NETO - PI011092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas quanto à redução da pena de multa, quando a pretensão remanescente exige reexame fático-probatório, providência inviável na via especial.

2. Hipótese em que a desclassificação pretendida demandaria afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da supressão de tributo mediante fraude, com registros fiscais errôneos, uso de crédito fiscal superior ao permitido, ausência de registro de notas fiscais de compras, manutenção de estoque paralelo, saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e informação de receitas em valor inferior ao repassado por administradoras de cartão.

3. A alegação de mera requalificação jurídica não se sustenta quando a conclusão defensiva exige reconhecer apenas omissão no recolhimento de ICMS, em sentido diverso da moldura fática expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 520.431/2026) interposto por JORGE JOSE DA SILVA contra a decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas quanto à redução da pena de multa para 16 dias-multa (fls. 1.198/1.201), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA.

PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO PARA 16 DIAS-MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que a pretensão defensiva prescinde de revolvimento do acervo probatório, pois demandaria apenas a reavaliação da prova produzida e expressamente delimitada nas instâncias ordinárias, com a correta subsunção jurídica dos fatos ao tipo penal aplicável (fl. 1.208).

Argumenta que as razões do recurso especial se limitaram à correta classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia e reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem rediscutir autoria, materialidade, circunstâncias fáticas ou credibilidade das provas (fls. 1.209/1.211).

Defende que a conduta reconhecida no acórdão recorrido consistiria, essencialmente, em omissão reiterada de recolhimento de ICMS, contumácia e dolo de apropriação, elementos que, segundo afirma, aproximariam o caso da figura prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, e não do tipo material do art. 1º da mesma lei (fls. 1.210/1.211).

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e, por consequência, conhecer integralmente e prover o recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do art. 1º, I, II e V, para o art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao Colegiado (fl. 1.212).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para reduzir a pena de multa a 16 dias-multa, mantida a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, na condenação por sonegação fiscal na Ação Penal n. 0844125-78.2021.8.18.0140, da 9ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI – não comporta reparo.

Na decisão impugnada, consignou-se que a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não comportava conhecimento, pois o Tribunal de origem afastou essa tese ao reconhecer a efetiva supressão de tributo mediante fraude, com registro de documentos fiscais errôneos, utilização de crédito fiscal superior ao permitido, ausência de registro de notas fiscais de compras, manutenção de *estoque paralelo*, saída de mercadorias sem emissão de documentos

fiscais e informação de receitas em valor inferior ao repassado por administradoras de cartão (fls. 1.199/1.200).

As razões do agravo regimental não infirmam esse fundamento.

Com efeito, embora o agravante sustente tratar-se de mera requalificação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a tese defensiva pressupõe afastar premissas expressamente assentadas no acórdão recorrido, notadamente a existência de fraude, de supressão tributária e da dinâmica concreta das condutas praticadas.

A reavaliação jurídica dos fatos é admitida no recurso especial quando preservada a moldura fática fixada na origem. No caso, entretanto, a conclusão pretendida pela defesa exigiria reconhecer que houve apenas omissão no recolhimento de ICMS, sem fraude autônoma ou dissimulação fiscal, em sentido diverso do que foi expressamente afirmado pela Corte estadual.

Além disso, o fato de o acórdão recorrido haver consignado a desnecessidade de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 não conduz, por si só, à desclassificação pretendida. A conclusão das instâncias ordinárias não se limitou à constatação de inadimplemento tributário, mas assentou a ocorrência de supressão de tributo mediante expedientes fraudulentos, premissa insuscetível de revisão na via especial.

Assim, o acolhimento do pedido defensivo, para concluir pela incidência do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria indispensável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0119069-9

AgRg no
AREsp 3.216.575 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000940462020 08441257820218180140 8441257820218180140 940462020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
JOAQUIM CALDAS NETO - PI011092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
JOAQUIM CALDAS NETO - PI011092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.